SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910818 - MS (2024/0158074-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MOREL PALACIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855 MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada forçada em domicílio, baseada em confissão extrajudicial não confirmada, configura ilegalidade, e se a dosimetria da pena foi aplicada de forma adequada.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve fundadas razões para a medida, incluindo investigação prévia e apreensão de corréu que delatou o transporte das substâncias.

4. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando a quantidade de substâncias apreendidas e a existência de maus antecedentes.

5. O *habeas corpus* não é via adequada para revisão de dosimetria de pena, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar é válida quando baseada em fundadas razões, mesmo sem mandado judicial, em casos de

Documento eletrônico VDA48401102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: cedcafcd-0038-4381-b91a-db13576beed8

flagrante delito. 2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada em elementos concretos e não é passível de revisão em habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48401102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 23/06/2025 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: cedcafcd-0038-4381-b91a-db13576beed8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 910818 - MS (2024/0158074-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MOREL PALACIO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855 MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a entrada forçada em domicílio, baseada em confissão extrajudicial não confirmada, configura ilegalidade, e se a dosimetria da pena foi aplicada de forma adequada.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve fundadas razões para a medida, incluindo investigação prévia e apreensão de corréu que delatou o transporte das substâncias.

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

4. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, considerando a quantidade de substâncias apreendidas e a existência de maus antecedentes.

5. O *habeas corpus* não é via adequada para revisão de dosimetria de pena, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A busca domiciliar é válida quando baseada em fundadas razões, mesmo sem mandado judicial, em casos de flagrante delito. 2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada em elementos concretos e não é passível de revisão em habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303; Lei nº 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010; STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON MOREL PALACIO contra a decisão monocrática, fls. 222-233, que não conheceu do *habeas corpus*, destacando a compatibilidade da diligência de busca domiciliar com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, bem como a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

Por economia processual, adoto o respectivo relatório.

Defende o agravante que houve entrada forçada dos policiais no domicílio em virtude da suposta confissão extrajudicial realizada pelo corréu, contudo, a confissão não foi confirmada pelo corréu.

Argumenta ser

> *evidente a ilegalidade no ato, tendo em vista que entraram no local buscando encontrar algo, o que é diferente de entrar no local sabendo que iriam encontrar ilícitos, justificando-se a justa causa. Mas não é este o cenário dos autos* (fl. 241).

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo *a fim de conhecer o presente habeas corpus e conceder a ordem, nos termos da fundamentação contida neste recurso e na inicial a ordem impetrada* (fl. 244).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos:

> *Inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.*
> *Passarei, assim, ao exame das razões deste writ.*
> *No que concerne à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC 598.051/SP** (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa) **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.*
> *Como se decidiu por este STJ, tais razões **não** podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita",** ou **na fuga do indivíduo em direção à sua casa** diante de uma ronda ostensiva.*
> *É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.*
> *Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante **consentimento do morador**, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.*
> *Confira-se (grifamos):*
>
> > *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*
> >
> > *1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa*

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. ***O ingresso regular em domicílio alheio****,* ***na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão****. É dizer,* ***apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência*** *- cuja* ***urgência em sua cessação demande ação imediata*** *- é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

2.1. Somente o flagrante delito que traduza ***verdadeira urgência*** *legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.*

2.2. A ***autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar****, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.*

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As ***circunstâncias que antecederem*** *a violação do domicílio* ***devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões*** *que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto,* ***não*** *podem derivar de* ***simples desconfiança policial****, apoiada, v. g., em mera* ***atitude "suspeita"****, ou na* ***fuga do indivíduo em direção a sua casa*** *diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.*

[...]

6. Já no que toca ao ***consentimento do morador*** *para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.*

[...]

7. São ***frequentes e notórias as notícias de abusos*** *cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto,* ***ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos****. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.*

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, ***há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação*** *- como ocorreu no caso ora em julgamento -* ***de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.***

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

*7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.*

[...]

*10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.***

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

*13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e /ou penal do agente estatal.*

*(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/**2021**).*

Quanto ao tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 49-60 Sobre o tema tratado no remédio heroico, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 55-56- grifamos):

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

Como se vê, em caso de flagrante delito, a Magna Carta permite o ingresso domiciliar forçado, mesmo que à noite e sem mandado, sendo que o indispensável controle judicial pode ser efetuado a posteriori. Segundo o artigo 303 do CPP, "nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência". Com isto, a autoridade pública, diante de indícios da ocorrência de crime de natureza permanente, como é, por exemplo, o tráfico de drogas, tem por obrigação interromper a sua prática.

A questão se resume à necessidade de verificar-se a presença de elementos mínimos, a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

No caso dos autos, segundo foi apurado, durante fiscalização de rotina, policiais do DOF avistaram o veículo Land Rover e notaram que o mesmo possuía características suspeitas. Realizada a abordagem, ***visualizaram no interior da Land Rover certa quantidade de maconha e, ao pesquisarem a respeito da origem do carro, constataram que se tratava de produto de furto no Estado de Santa Catarina. O motorista, então, confessou ter sido contratado por Anderson Morel Palácio para transportar a droga e indicou o imóvel, de propriedade de Anderson****, que servia de depósito dos entorpecentes. Na sequência, o próprio motorista conduziu os policiais até o local indicado, franqueando a entrada dos mesmos.*

*Tal conclusão foi extraída do depoimento prestado pelo policial Roberto Marques da Silva em Juízo. Veja-se: "****Como o senhor falou a abordagem foi na Land Rover conduzida pelo senhor Jovani. Na checagem foi possível verificar que se tratava de produto de furto e ela tinha todas as características de veículo utilizado para o tráfico. Nos bancos traseiros tinha vários pacotes de areia pra compensar a suspensão alterada e em entrevista, naquela data mesmo, o Jovani relatou que tinha sido utilizado para o tráfico e que a droga tinha sido transportada pra um depósito de reciclagem e que ele tinha a função de cuidar daquele local, que pertencia a Anderson.(...) nos levou ao local, abriu o portão e nos franqueou a entrada. De pronto conseguimos visualizar que tinha alguns aparelhos telefônicos que foram abandonados, tereré que alguém tinha preparado recente e não teve tempo de consumir e abandonou e deu pra verificar uma caminhonete Amarok com uma grande quantidade de drogas em sua carroceria e alguns fardos ao lado dela no chão.(...) Jovani confirmou a função que o mesmo tinha de cuidar daquele local.(...) Perguntamos a participação dele (Jovani) nesses fatos e ele disse que o Anderson contratou ele pra tirar a caminhonete do local e pagaria a ele R$ 100,00.(...) A entrada foi franqueada pelo Jovani, que nos relatou que era responsável pelo local****." – mídia de f. 305.*

Corroborando com a narrativa policial, o corréu Jovani de Oliveira, durante interrogatório policial, afirmou: "Que foi indagado e informou aos policiais onde havia se apossado do veículo e sob pedidos dos policiais indicou e os acompanhou até

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

o local, ou seja, a empresa de reciclagem. Que os policiais acabaram encontrando no local diversos fardos de droga."– f. 20.

Evidente, portanto, o estado flagrancial, o que já basta para autorizar o ingresso no imóvel apontado como depósito de drogas, sem falar que, conforme os relatos transcritos, o corréu Jovani, que era o encarregado da guarda do referido local, ainda que a mando de Anderson, franqueou a entrada dos agentes policiais no interior do mesmo.

Aliás, diante de tais circunstâncias, ou seja, da informação passada por Jovani, de que o local servia como depósito de substância entorpecente, sequer haveria necessidade de qualquer autorização para o ingresso da força pública no local, eis que ali praticava-se delito grave, de natureza permanente.

Como se vê, não foi de maneira aleatória, preconceituosa ou por mero capricho ou truculência policial, que os policiais ingressaram no imóvel em questão, e sim após tomarem ciência de prática criminosa de natureza permanente por pessoa determinada, hipótese em que absolutamente desnecessária qualquer autorização judicial ou mesmo do próprio morador para o ingresso na residência, e isto por força do artigo 303 do CPP, acima transcrito, com o controle jurisdicional a posteriori.

Por completude, convém trazer à decisão o depoimento dos policiais Roberto M arques da Silva e Joelson Nobre Limeira Lazzarini, que falaram em sede judicial,

visualizaram um veículo com características de utilização pelo tráfico (sem bancos traseiros, com a suspensão reforçada, objeto de crime contra o patrimônio e com pacotes de areia), motivo pelo qual decidiram realizar sua abordagem. ***Ato contínuo, identificaram o réu Jovani de Oliveira que, de imediato, asseverou que era responsável pelos cuidados de um depósito de entorpecentes de propriedade do acusado Anderson Morel Palácio. Diante disso, deslocaram-se até o local, onde encontraram a substância entorpecente descrita na denúncia. Na oportunidade, relataram que observaram que havia uma pessoa no local, a qual, com a chegada dos depoentes, empreendeu fuga, deixando um copo de tereré ainda gelado, dois aparelhos celulares e uma conta que estava em nome do citado Anderson Morel Palácio. Em frente, narraram que encontraram uma outra caminhonete com substância entorpecente e uma motocicleta no local****. Por fim, aduziram que tomaram ciência sobre uma investigação prévia em desfavor dos acusados. (fl. 37 - grifamos).*

Apesar dos esforços argumentativos, especialmente em razão da ausência de confirmação do corréu tanto em Juízo, quanto na delegacia, em seu depoimento perante o Juízo da Comarca de Dourados, ele confirmou que foi contratado para fazer o transporte da substância entorpecente, muito embora não tenha indicado a atuação do paciente no interrogatório (f. 36).

Salienta-se que no Auto de Prisão em Flagrante Delito já foram notadas incoerências nas declarações do coautor, considerando a sua negativa da prática da conduta e versão diversa daquela contada

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

informalmente para os policiais. Contudo, conforme conclusões da autoridade policial, é inverossímil que os policiais tenham chegado ao local sem auxilio do coautor, inclusive localizado a substância.

Ainda que o paciente já estivesse sendo investigado pelo crime de tráfico de substâncias entorpecentes, a narrativa do coautor não está em consonância com a diligência realizada.

Nota-se, ainda, pelas informações de fls. 74-75, que no local foral localizados materiais recicláveis pertencentes ao paciente, além de conta de água em seu nome, balanças utilizadas para pesar entorpecentes e aparelhos telefônicos.

Nesse contexto, na medida em que houve a abordagem inicial de Jovani, que delatou a contratação pelo paciente para o transporte de substâncias entorpecentes, com a indicação de local no qual foram encontrados instrumentos da mercância, além da substância entorpecentes, aliada a investigação prévia (fls. 176-189), não há qualquer flagrante ilegalidade a ser declarada na via estreita do habeas corpus. No mais, o crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito" é de natureza permanente, de modo que os elementos eram suficientes para a adoção da medida de busca domiciliar, sem o mandado judicial.

Por fim, o mandamus está sendo utilizado pelo paciente como substituto de revisão criminal e a melhor orientação, nesses casos, é no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado - o que não ocorrera na espécie.

No que tange ao pedido de revisão da ***dosimetria da pena****, é importante salientar que jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao entendimento de que a fixação da pena-base deve ser definida discricionariamente pelo julgador, em observância às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENABASE. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
>
> *2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do acusado e na relevante quantidade de drogas - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo discricionário feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.*

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 898.677/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).

Em relação à pena aplicada ao paciente, assim decidiu o Juízo local (fl. 46):

> *Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que: a culpabilidade , ou seja, o grau de reprovabilidade não excede a normalidade da conduta prevista no tipo penal, de guardar substância entorpecente de uso proibido; o réu possui maus antecedentes , consoante registro de f. 152/153; não há elementos nos autos capazes de aferir sua conduta social ou sua personalidade , de modo que não lhe prejudicam; os motivos da prática da infração penal não lhe prejudicam, pois comuns à espécie, qual seja a intenção de lucro fácil e rápido em situação de dificuldade financeira; as circunstâncias não destoam da normalidade; as consequências do crime são comuns à espécie; o comportamento da vítima , no caso toda a sociedade, em nada contribui para a prática do delito. A qualidade da droga não justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista que se tratava de maconha, a qual possui menor potencialidade lesiva, sobretudo se comparada à outras espécies de entorpecentes. A quantidade de entorpecentes merece ser utilizada em seu desfavor, haja vista que foram apreendidos cerca de 2,6 toneladas de maconha.*
>
> *Assim sendo, na primeira fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, ausente circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo que fixo a pena intermediária no mesmo patamar anteriormente dosado.*
>
> *Na terceira fase da fixação da pena, ausentes causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.*

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a defesa, a dosimetria da pena aplicada foi devidamente fundamentada, considerando a quantidade das substâncias apreendidas e a existência de condenação pretérita, configurando maus antecedentes.

Ademais, esta Corte possui entendimento de que a revisão da dosimetria da pena, em âmbito de habeas corpus é medida excepcional, apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME OBJETO DESTE PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVANTE AFASTADA. REDIMENSIONADA A PENA E FIXADO O REGIME SEMIABERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou recurso em habeas corpus utilizado como substitutivo de recurso próprio para afastar a condenação transitada em julgado. O recorrente busca a desconsideração da reincidência e a revisão de atos processuais alegadamente mal conduzidos na fase criminal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso em habeas corpus pode ser utilizado para reanálise de provas ou desconstituição de coisa julgada; (ii) determinar se o reconhecimento da reincidência, com base em condenação cujo trânsito em julgado foi posterior ao fato criminoso, é válido. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, por sua natureza célere e sumária, não é via adequada para análise de provas ou para reverter sentença com trânsito em julgado, devendo ser reservado para a proteção da liberdade de locomoção diante de ilegalidades flagrantes.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF estabelece que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A reincidência não pode ser reconhecida quando a condenação utilizada como fundamento transitou em julgado após a data do fato criminoso em julgamento. No entanto, tal condenação pode caracterizar maus antecedentes, os quais influenciam na fixação da pena-base.

6. A revisão da dosimetria da pena, no âmbito do habeas corpus, é admitida apenas em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, sendo esse o caso ao se verificar que a condenação anterior não configura reincidência, mas pode ensejar maus antecedentes.

7. Pena redimensionada para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, com a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE.

(AgRg no RHC n. 183.484/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENABASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por estelionato, com causa de aumento por se tratar de vítima idosa ou vulnerável, visando à revisão da dosimetria da pena.

2. A defesa alega erro na dosimetria da pena e requer a redução da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus para revisar a dosimetria da pena imposta, quando não há flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade evidente. III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

4. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.

5. A dosimetria da pena, quando fundamentada em elementos concretos e dentro dos limites da discricionariedade do magistrado, não justifica revisão por meio de habeas corpus.

6. No caso, as instâncias de origem valoraram negativamente as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos, não havendo desproporção que justifique a concessão da ordem. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 954.367/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Além disso, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado (AgRg no AREsp n. 2.482.217/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.).

De outro lado, no que concerne à exegese dada aos ventilados arts. 59, caput, e 64, I, ambos do CP, é pacífica a jurisprudência pátria, trilhada pela Suprema Corte, no bojo do RE n. 593.818/SC, bem como no RE n. 1.254.144/SP (Tema n. 150/STF) e, oportunamente, encampada por este Sodalício.

Sobre a temática, ambas as Cortes de Sobreposição têm assentado que condenações definitivas atingidas pelo período depurador quinquenal, conquanto inaptas a gerar os efeitos da reincidência (sistema da temporariedade), não obstam a configuração dos maus antecedentes (sistema da perenidade), mas desde que sopesados – pelo prisma da proporcionalidade e adequação – eventual longevidade desarrazoada destas (superior ao lapso de "dez" anos) e ausência de pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide (RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 18/08/2020).

Recentemente, o Pretório Excelso – ao ratificar a tese perfilhada no Tema n. 150/STF – consignou que

> *não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razões de condenações pretéritas, quando as considerar* ***desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo*** *e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do art. 59 do Código Penal (RE n. 1.254.144/SP, AgR-EDv, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno – Sessão Virtual de 14/04/2023 a 24/04/2023, grifamos).*

Em reforço argumentativo, a Suprema Corte – ao enfrentar essa questão (Tema 786/STF) – já sufragou que, é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados (STF, RE n. 1.010.606 /RJ, Tribunal Pleno – Sessão Virtual, julgado em 11/02/2021).

Destarte, em arrefecimento ao subjacente sistema da "perpetuidade", esta Corte Uniformizadora tem propalado que:

> *a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito, qual seja mais de **10 anos** (AgRg no AREsp n. 2.379.392/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, grifamos).*

De igual sorte, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que condenações pretéritas cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifamos).

*No presente caso, conforme informado pelo próprio paciente, a extinção da punibilidade se deu em **2014** e o delito foi praticado em **2022**, portanto o lapso temporal – inferior a 10 anos - não justifica o afastamento da exasperação da pena, até porque se trata de condenação pelo delito de tráfico privilegiado, não sendo fato desimportante, em razão da reincidência específica.*

Portanto, deve ser mantida inalterada a pena imposta ao paciente, pelos próprios fundamentos utilizados pelo Tribunal impetrado.

Quanto ao regime de pena, foi aplicado nos exatos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do CP, diante do montante de pena aplicado, aliado aos maus antecedentes do paciente, de modo que não cabe qualquer modificação, pois inexistente qualquer ilegalidade.

*Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.*

Apesar dos argumentos expendidos pelo agravante, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na busca domiciliar, considerando as fundadas razões que ensejaram a adoção da medida excepcional.

Reforça-se a existência de investigação prévia, aliada à apreensão de corréu que delatou o transporte das substâncias para o agravante.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48132515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 11/06/2025 17:37:05
Código de Controle do Documento: e2bb55e9-5733-4d0d-9185-f19cf77d0f4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 910.818 / MS

Número Registro: 2024/0158074-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005131620238120002 8005131620238120002

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS CUNHA MELGAR
ADVOGADOS	:	LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855
		MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	ANDERSON MOREL PALACIO (PRESO)
CORRÉU	:	JOVANI DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON MOREL PALACIO (PRESO)

Documento eletrônico VDA48336118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:32
Código de Controle do Documento: cf53db9a-ea03-4281-9f4b-856a08d39335

ADVOGADOS : LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS021855
MATHEUS CUNHA MELGAR - MS023767
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:28:32
Código de Controle do Documento: cf53db9a-ea03-4281-9f4b-856a08d39335